



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 10/2025

Protocolo 40144 Envio em 25/02/2025 14:20:25

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 06/2025, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”*

Sabemos que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I, Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Todavia, o projeto de lei em tela apresenta vício de iniciativa, eis que invade esfera administrativa, apresentando medidas destinadas à execução da Prefeitura Municipal, tanto no setor de educação quanto sobre a guarda municipal das quais somente o Poder Executivo poderia legislar.

A Constituição brasileira funda-se com base no sistema de repartição de competências. Essa sistemática assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

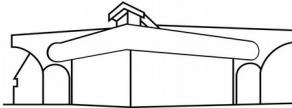
.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Com base nisso, a iniciativa do processo legislativo por parlamentar, então, somente é

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

E a proposição em análise, todavia, apresenta medidas destinadas à execução da Prefeitura Municipal, das quais somente o Poder executivo poderá legislar.

Nesse contexto, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei em tela, relacionado à organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto no art. 8º, inciso V, e 70, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal, que determina que compete privativamente ao Executivo prover o ensino no Município, assim, não aceita autoria de vereador. Veja-se:

Art. 8º - *Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 70 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Nessa linha de entendimento, inclusive, é a jurisprudência pátria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060029-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º,



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

19, VIII, 24, § 2o, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105915-19.2014.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015).

Dante do exposto, verifica-se que a proposição não possui condições jurídicas de ser apresentada por vereador, uma vez que exige implementação de medidas tipicamente administrativas, relacionadas à organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Prefeito, portanto **ilegal**, devendo ser arquivada.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de fevereiro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

